Código florestal

Code forestier

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA GABONENSE UNIÃO-TRABALHO-JUSTIÇA LEI N0016101 QUE ESTABELECE O CÓDIGO FLORESTAL NA REPÚBLICA GABONENSE A Assembleia Nacional e o Senado aprovaram O Presidente da República, Chefe de Estado, promulga a lei cujo teor segue: Artigo primeiro.- A presente lei, tomada em aplicação das disposições do artigo 47 da Constituição, estabelece o Código Florestal na República Gabonesa. TÍTULO PRIMEIRO DOS PRINCÍPIOS GERAIS Artigo 2.- Para os fins da presente lei e de seus textos de aplicação, o Código Florestal é o conjunto das disposições aplicáveis ao setor das Águas e Florestas. A esse título, fixa as modalidades de gestão sustentável do referido setor com o objetivo de aumentar sua contribuição ao desenvolvimento econômico, social, cultural e científico do país. Artigo 3.- A gestão sustentável do setor das Águas e Florestas é a exploração racional da floresta da fauna selvagem e dos recursos pesqueiros baseada em: a Proteção dos ecossistemas e a conservação da biodiversidade; a valorização dos recursos e dos ecossistemas; a regularidade e a durabilidade da produção; o inventário contínuo dos recursos; o manejo dos recursos naturais; a formação e a pesquisa; a implicação dos nacionais nas atividades do setor das Águas e Florestas; a sensibilização e a educação dos usuários e das populações.

Artigo 4.- Para os fins da presente lei, entende-se por: setor florestal, o conjunto dos recursos naturais do domínio florestal e das atividades econômicas, ambientais, sociais, culturais e científicas a ele relativas, excluindo as do setor agrícola e mineral; domínio florestal, o conjunto das florestas distribuídas por todo o território nacional; florestas, o conjunto dos perímetros que possuem uma cobertura vegetal capaz de fornecer madeira ou produtos vegetais não agrícolas, abrigar a fauna selvagem e exercer um efeito direto ou indireto sobre o solo, o clima ou o regime das águas; produtos florestais, o conjunto dos produtos vegetais lenhosos e não lenhosos, bem como os recursos genéticos, faunísticos e pesqueiros extraídos da floresta; fauna selvagem, o conjunto das espécies pertencentes ao reino animal que habitam uma determinada região. Artigo 5.- O domínio florestal compreende um domínio florestal permanente do Estado e um domínio florestal rural. Artigo 6.- O domínio florestal permanente do Estado é constituído, segundo as condições estabelecidas por via regulamentar, das florestas dominiais classificadas e das florestas dominiais produtivas registradas. Essas florestas são destinadas à produção, à proteção e constituem o habitat da fauna selvagem. Artigo 7.- As florestas dominiais classificadas são aquelas que apresentam um interesse de preservação. Artigo 8.- Fazem parte das florestas dominiais classificadas: as florestas de proteção; as florestas recreativas; os jardins botânicos e zoológicos; os arboretos.

 as áreas protegidas; as florestas de uso didático e científico; os perímetros de reflorestamento; as florestas produtivas particularmente sensíveis ou limítrofes do domínio florestal rural. Artigo 9.- A classificação ou desclassificação de uma floresta em uma das categorias previstas no artigo 8 acima é realizada por via regulamentar. O texto que trata da classificação ou desclassificação de uma floresta no domínio público deve especificar a que categoria ela pertence, o modo de gestão de seus recursos e as restrições aplicáveis dentro dessa floresta. Artigo 10.- Constituem florestas dominiais produtivas registradas, as florestas naturais produtivas do domínio florestal permanente do Estado, exceto aquelas mencionadas no artigo 8 acima. Artigo 11.- Fazem parte das florestas dominiais produtivas registradas, as florestas atribuídas e as reservas florestais de produção. Artigo 12.- O domínio florestal rural é

constituído das terras e florestas cuja fruição é reservada às comunidades rurais, segundo as modalidades estabelecidas por via regulamentar. Artigo 13.- Toda floresta pertence ao domínio florestal nacional e constitui a propriedade exclusiva do Estado. Artigo 14.- Ninguém pode, nos domínios das Águas e Florestas, realizar a título gratuito ou comercial a exploração, a colheita ou a transformação de qualquer produto natural, sans autorização prévia da administração das Águas e Florestas. Entretanto, visando garantir sua subsistência, as comunidades rurais gozam de seus direitos de usos consuetudinários, segundo as modalidades determinadas por via regulamentar. Artigo 15.- A administração das Águas e Florestas é uma administração paramilitar encarregada da aplicação da presente lei. A esse título, ela assegura uma missão geral de informação, de sensibilização, de educação, de divulgação, de controle, de polícia e de repressão. Artigo 16.- O domínio florestal é dividido em duas zonas, das quais a primeira é reservada para os nacionais e definida por via regulamentar.

-- 3 de 49 --

TÍTULO II DA GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS FLORESTAIS Artigo 17.- Por gestão sustentável dos recursos florestais, entende-se uma gestão que mantém, em particular, sua diversidade biológica, sua produtividade, sua capacidade de regeneração, sua vitalidade e sua capacidade de satisfazer de maneira perene, as funções econômica, ecológica e social pertinentes, sem causar prejuízos a outros ecosistemas. CAPÍTULO PRIMEIRO DO MANEJO DAS FLORESTAS E DA FAUNA SELVAGEM Artigo 18.- Para os fins da presente lei, o manejo das florestas e da fauna selvagem consiste em valorizar e conservar os ecossistemas florestais com o objetivo de sua exploração racional e sustentável. Artigo 19.- Todas as operações de manejo, bem como os trabalhos de inventários florestais e faunísticos, devem ser realizados de acordo com as normas técnicas nacionais definidas pela administração das Águas e Florestas. Artigo 20.- Toda floresta dominial, concedida ou não, deve ser objeto de um plano de manejo integrando os objetivos conforme definidos no artigo 3 acima. Seção 1: Do manejo das florestas. Artigo 21.- O plano de manejo abrange uma entidade geográfica chamada Unidade Florestal de Manejo, abreviada UFA. Esse plano deve integrar: a análise socioeconômica e biofísica da UFA; os objetivos do manejo; o manejo proposto; os custos do manejo; a implementação do acompanhamento e a revisão do manejo. Artigo 22.- O plano de manejo define: os limites e as superfícies das séries e das camadas florestais; a composição do grupo das "espécies alvo"; a rotação adotada para o manejo; o Diâmetro Mínimo de Exploração adotado na Unidade Florestal de Manejo para cada uma das "espécies alvo", abreviado DME/UFA;

-- 4 de 49 --

 a taxa de reconstituição das populações de cada uma das "espécies alvo" entre as primeiras e as segundas explorações; a possibilidade anual de corte; os limites das unidades de gestão; a ordem de passagem nas unidades de gestão; as características e a localização das estradas e das principais infraestruturas; o programa de intervenções, nomeadamente, o inventário, o reflorestamento, a regeneração natural ou artificial, a exploração florestal e a realização das infraestruturas; Artigo 23.- O plano de manejo mencionado no artigo 22 acima deve ser acompanhado de um plano de industrialização e depositado para aprovação na administração das Águas e Florestas dentro de um prazo de três anos a contar da data de assinatura da convenção provisória de manejo - exploração - transformação. A não observância desse prazo resulta automaticamente na anulação da Convenção. A aprovação mencionada acima é concedida por decreto do Ministro encarregado das Águas e Florestas. Ela substitui a convenção provisória e institui o título de exploração. Artigo 24.- Os trabalhos de implementação de um plano de manejo são de responsabilidade do titular do título de exploração, sem prejuízo das disposições do artigo 160 abaixo. Artigo 25.- O controle e o acompanhamento da execução dos planos de manejo e de industrialização são de competência da administração das Águas e

Florestas. Artigo 26.- O plano de manejo é revisável a cada cinco anos. Em caso de revisão, a solicitação deve mencionar as restrições ou dados novos que a justifiquem. Ela deve ser acompanhada de um aditivo. Artigo 27.- Toda pessoa física ou jurídica que desejar exercer atividades relacionadas aos inventários e aos trabalhos de manejo florestal deve apresentar uma demanda que deve ser aprovada pela administração das Águas e Florestas. Artigo 28.- Após a aprovação do plano de manejo, o titular do título de exploração estabelece um plano de gestão para a primeira Unidade Florestal de Gestão, abreviada UFG, definida no plano de manejo. Outros planos de gestão são apresentados para cada uma das UFGs tomadas na ordem de passagem prevista pelo plano de manejo. Artigo 29.- A Unidade Florestal de Manejo, abreviada UFA, é dividida em Unidades Florestais de Gestão, abreviada UFG, cujo número de Assentamentos Anuais de Corte, abreviado AAC, é determinado segundo as disposições do artigo 19 acima.

Cada UFG é objeto de um plano de gestão. Artigo 30.- O plano de gestão deve incluir: as características da Unidade Florestal de Gestão, abreviada UFG; a composição do grupo das "espécies alvo"; a caracterização do recurso em função dos diâmetros mínimos de exploração por Unidade Florestal de Manejo; a delimitação dos assentamentos anuais de corte, abreviados AAC; a implementação e o acompanhamento dos Planos Anuais de Operações, abreviados PAO. Artigo 31.- As espécies principais e secundárias exploráveis são distribuídas segundo sua possibilidade de comercialização, em grupos cuja composição é fixada por via regulamentar. Artigo 32.- A possibilidade da Unidade Florestal de Manejo, abreviada UFA, baseada nos efetivos dos troncos de diâmetro superior ao Diâmetro Mínimo de Exploração por Unidade Florestal de Manejo, abreviado DME/UFA e de qualidade utilizável, é o volume explorado e calculado a partir das espécies principais mencionadas no artigo 31 acima, excluindo as espécies reservadas por causa de interesse geral. Artigo 33.- A possibilidade anual média corresponde ao volume médio explorável por ano na Unidade Florestal de Manejo, abreviada UFA, durante a primeira rotação. Ela é obtida dividindo a possibilidade de manejo pelo número de anos da rotação adotada pelo plano de manejo. Artigo 34.- A rotação corresponde ao prazo requerido entre duas explorações sucessivas em uma mesma parcela. A duração da rotação nunca é inferior a vinte anos. Artigo 35.- Os cálculos de rotação são realizados sobre um grupo de espécies comerciais ou "espécies alvo" escolhidas entre as espécies exploráveis em função de sua abundância na Unidade Florestal de Manejo, abreviada UFA e da demanda. Artigo 36.- As taxas de reconstituição das populações entre a primeira e a segunda exploração são determinadas de acordo com as disposições do artigo 19 acima. Artigo 37.- Os Diâmetros Mínimos de Exploração por Unidade Florestal de Manejo, abreviados DME/UFA, são superiores ou iguais aos DME fixados para cada uma das espécies exploráveis. Eles podem ser modificados em certos casos pela administração das Águas e Florestas

Artigo 38.- Os limites das diferentes séries e grupos de manejo, das Unidades Florestais de Manejo, abreviadas como UFA, e das Unidades Florestais de Gestão, abreviadas como UFG, a rede hidrográfica principal, o traçado das estradas e a implantação das principais infraestruturas e unidades de transformação são representados em um mapa de manejo.

Artigo 40.- Para sua aprovação, o plano anual de operações é apresentado à Administração das Águas e Florestas, acompanhado do Caderno de Cláusulas Contratuais, abreviado como CCC e, se necessário, dos contratos de associação com os titulares dos títulos de exploração integrados à Unidade Florestal de Manejo, abreviada como UFA. Artigo 41.- A possibilidade total ou volume explorável da Unidade Florestal de Gestão, abreviada como UFG, é determinada no plano de manejo a partir das espécies principais, de acordo com as modalidades definidas no artigo 33

acima. O volume total explorado em cada UFG não pode exceder 15% da possibilidade total definida no parágrafo 1 do presente artigo. Artigo 42.- O programa de intervenções na Unidade Florestal de Gestão, abreviada UFG, determina : a ordem de passagem nas Assiettes Anuais de Corte, abreviadas como AAC; as características da via e das infraestruturas secundárias, as intervenções previstas com seu cronograma, bem como todas as medidas visando a preservar o ecossistema. Artigo 43.- Um mapa detalhado da Unidade Florestal de Gestão, abreviada UFG, elaborado conforme as disposições do artigo 19 acima, corresponde a um aumento do mapa de manejo complementado pela delimitação das Assiettes Anuais de Corte, abreviadas como AAC, e a localização precisa das infraestruturas secundárias. Artigo 44.- A administração das Águas e Florestas é obrigada, dentro de um prazo de três meses após o recebimento do plano de gestão, a aceitá-lo ou rejeitá-lo. Em caso de rejeição, a decisão deve ser fundamentada. Passado esse prazo, o silêncio da Administração vale como aceitação.

Artigo 46.- A possibilidade da Assiette Anual de Corte, abreviada AAC, é determinada levando em conta apenas as "espécies alvo" retidas no plano de gestão e as limitações de cortes impostas no Caderno de Cláusulas Contratuais, abreviado como CCC. Artigo 47.- O volume anual explorável corresponde à possibilidade definida no artigo 48 acima. Para levar em conta restrições físicas ou econômicas, o volume real explorável por ano pode variar em proporções fixadas por via regulamentar. Artigo 48.- Cada Assiette Anual de Corte, abreviada AAC, permanece aberta à exploração por um período de três anos consecutivos. Passado esse prazo, a AAC é definitivamente fechada à exploração até o término da rotação. Artigo 49.- O titular de um título de exploração é obrigado a mencionar em um caderno diário de corte, as árvores cortadas com suas características e a abrir para cada Assiette Anual de Corte, abreviada AAC em exploração, um caderno de obra onde são registradas as menções do caderno diário. Artigo 50.- O titular do título de exploração é obrigado a fornecer à administração das Águas e Florestas, até 31 de março, um resumo global por espécie dos volumes explorados, comercializados na forma de toras e dos volumes entregues às unidades de transformação local. Artigo 51.- Durante os três anos de abertura à exploração de uma Assiette Anual de Corte, abreviada AAC, o titular de um título de exploração fornece na data prevista no artigo 50 acima, um estado acumulado dos volumes explorados na AAC, bem como a diferença entre o volume global explorado e a possibilidade de manejo.

Artigo 52.- A administração das Águas e Florestas é obrigada, dentro de um prazo de dois meses, após o recebimento do plano de operações, a aceitá-lo ou rejeitá-lo. Em caso de rejeição, a decisão deve ser fundamentada. Passado esse prazo, o silêncio da Administração vale como aceitação.

Artigo 53.- Todo plano de manejo está subordinado à realização dos trabalhos de inventário. Artigo 54.- O inventário florestal é uma avaliação dos recursos florestais com o objetivo de planejar e racionalizar a gestão. De acordo com os objetivos de planejamento perseguidos, dois tipos de inventários florestais são necessários no âmbito do manejo e da gestão de uma Unidade Florestal de Manejo, abreviada UFA. Artigo 55.- Em caso de restrições ecológicas devidamente identificadas durante o inventário de manejo, a administração das Águas e Florestas pode contribuir para a realização de inventários ou estudos ecológicos complementares visando a definir as zonas que apresentam uma alta riqueza biológica, um alto valor patrimonial ou altos riscos ambientais. Artigo 56.- O inventário de manejo permite : avaliar quantitativa e qualitativamente a riqueza das formações florestais que compõem a Unidade Florestal de Manejo, abreviada UFA; localizar o recurso e estabelecer mapas florestais com base em uma estratificação obtida por sensoriamento remoto; coletar todos os dados dendrológicos e dendrométricos necessários para a determinação dos parâmetros de manejo, especialmente a possibilidade e a rotação; coletar um mínimo de dados ambientais a fim de

detectar a presença de zonas ecologicamente frágeis ou de alto valor biológico ou patrimonial. Artigo 57.- O inventário de manejo baseia-se em pontos de base georreferenciados implantados a partir dos marcos geodésicos existentes e de um sistema de posicionamento diferencial. Esses pontos de base são materializados por marcos permanentes implantados com precisão métrica. Artigo 58.- Os levantamentos dendrológicos e dendrométricos realizados durante o inventário de manejo abrangem todos os troncos com diâmetro igual ou superior a vinte centímetros. As contagens são realizadas por classe de dez centímetros de diâmetro. A precisão mínima exigida no nível da Unidade Florestal de Manejo, abreviada UFA, é de 10 % sobre o número e o volume global dos troncos de espécies principais exploráveis na primeira rotação. Artigo 59.- O plano de amostragem do inventário de manejo inclui o posicionamento dos trilhos e das parcelas de inventário em relação aos pontos georreferenciados, bem como as características das parcelas inventariadas. Este plano de amostragem é depositado na Direção Geral das Águas e Florestas com os resultados brutos das contagens. A administração das Águas e Florestas realiza controles em campo dentro de um prazo de três meses após a entrega dessas informações. Passado esse prazo, o inventário é considerado validado e utilizável para fundamentar o plano de manejo. O requerente é obrigado a facilitar as verificações e a ajudar a administração das Águas e Florestas a localizar as parcelas de controle. Artigo 60.- O inventário de exploração consiste em quantificar e localizar precisamente os troncos exploráveis e os troncos futuros na Assiette Anual de Corte, abreviada AAC, com o objetivo de: otimizar o traçado das trilhas de extração e a implantação dos parques de toras; racionalizar a exploração e os trabalhos silviculturais; limitar os danos causados ao meio ambiente. Este inventário é realizado em toda a superfície da AAC. Ele é associado a um levantamento cartográfico detalhado. Artigo 61.- Os troncos exploráveis e os troncos futuros incluem todas as essências principais e as essências secundárias mencionadas no artigo 31 acima. Em todos os casos, apenas os troncos de qualidade utilizável são contabilizados, Artigo 62.- O inventário de exploração é realizado previamente ao Plano Anual d'Operações, abreviado PAO. Ele é concluído três meses antes do início da exploração da Assiette Anual de Corte, abreviada AAC.

Artigo 63.- A Unidade Florestal de Manejo, abreviada UFA, é objeto de uma cartografia florestal estabelecida a partir dos fundos cartográficos existentes ou mapa de base, das fotografias aéreas ou de todas as outras imagens adequadas obtidas por sensoriamento remoto e cobrindo toda a UFA. As bases de dados cartográficas são integradas em um sistema de informação geográfica. Artigo 64.- O mapa de base inclui o traçado, a localização e a toponímia dos elementos seguinte: curvas de nível e pontos cotados;

 rede hidrográfica e corpos d'água permanentes; estradas principais e secundárias, ferrovias e aeródromos. cidades, vilas e acampamentos importantes; limites administrativos das províncias, departamentos e cantões; limites do título de exploração ou da Unidade Florestal de Manejo, abreviada UFA; Artigo 65.- A partir dos dados do inventário de manejo e da interpretação das fotografias aéreas ou de outras imagens obtidas por sensoriamento remoto validadas por controles terrestres, é elaborado um mapa florestal dos diferentes tipos de formações florestais ou estratos florestais. Com base nisso, um mapa florestal de síntese é estabelecido conforme as disposições do artigo 19 da presente lei. Artigo 66.- Em caso de descumprimento das regras de manejo, especialmente por uma exploração intensiva que resulte na degradação do meio ambiente e comprometa a regeneração natural da floresta, o titular da licença é obrigado a realizar trabalhos de reflorestamento e reabilitação do local conforme as modalidades fixadas por via regulamentar. Artigo 67.- Quando o interesse geral exigir, a administração das Águas e Florestas pode, dentro de uma zona mesmo concedida : reservar toda espécie vegetal; estabelecer restrições a qualquer forma de atividade; retirar total ou parcialmente a(s) licença(s) atribuída(s). No entanto, os titulares envolvidos têm direito a compensações nas condições estabelecidas por via regulamentar.

Artigo 68.- O manejo da fauna silvestre articula-se em torno dos seguintes : a classificação das áreas protegidas; a classificação das espécies animais não domésticas. nas áreas protegidas criadas dentro das florestas dominiais classificadas; na zona de exploração dentro das florestas dominiais produtivas.

Artigo 70.- Constituem áreas protegidas : reservas naturais integrais ; jardins zoológicos ; santuários de espécies animais e vegetais ; reservas de fauna ; parques nacionais ; domínios de caça. Em todos os casos, não podem ser atribuídos permissões de exploração florestal em áreas protegidas. Artigo 71.- A reserva natural integral é uma área dentro da qual as atividades que possam perturbar a fauna ou a flora são proibidas, assim como a introdução de espécies animais ou vegetais nativas ou exóticas, selvagens ou domésticas. Artigo 72.- Sem prejuízo das disposições do artigo 71 acima, a residência, a penetração não autorizada com ou sem artefato, a circulação, o camping, o sobrevoo a baixa altitude, as pesquisas científicas e a eliminação, em caso de necessidade, de animais e vegetais dentro das reservas naturais integrais estão subordinadas a uma autorização escrita da administração das Águas e Florestas. Artigo 73.- O santuário é uma área de proteção de comunidades animais ou vegetais específicas ou ameaçadas de extinção, assim como seu habitat. Seu acesso é regulamentado. Artigo 74.- A reserva de fauna é uma área protegida destinada à conservação da diversidade biológica, à propagação da fauna selvagem e ao manejo de seu habitat. Artigo 75.- O parque nacional é uma porção do território onde a flora, a fauna, os sítios geomorfológicos, históricos e outras formas de paisagens gozam de uma proteção especial e dentro da qual o turismo é organizado e regulamentado. Deve ser contínuo e sua superfície não pode ser inferior a mil hectares, exceto para parques marinhos ou insulares. Artigo 76.- O parque nacional é uma área protegida destinada a : a propagação, a proteção, a conservação das espécies animais e vegetais selvagens, o manejo de seu habitat ;

 a proteção dos sítios, das paisagens ou das formações geológicas de valor científico ou estético particular no interesse e para a recreação do público ; desenvolver as atividades turísticas. Artigo 77.- Na periferia de cada parque nacional, é criada uma zona de proteção "denominada zona de amortecimento" destinada a marcar a transição entre a área do parque nacional e as zonas onde as atividades florestais, mineradoras, cinegéticas ou agrícolas são livremente praticadas. A largura de uma zona de amortecimento é de pelo menos cinco quilômetros. Artigo 78.- Todas as atividades florestais, mineradoras, aquícolas, cinegéticas, agrícolas e turísticas dentro da zona de amortecimento são regulamentadas por decreto do Ministro responsável pelas Águas e Florestas. Artigo 79.- Todo parque nacional está sujeito a um plano de manejo específico revisável. Artigo 80.- O plano de manejo previsto no artigo 79 acima é tornado executável por decreto tomado em Conselho de Ministros por proposta do Ministro responsável pelas Águas e Florestas. Artigo 81.- A gestão de um parque nacional está sob a autoridade de um conservador nomeado por decreto tomado em Conselho de Ministros por proposta do Ministro responsável pelas Águas e Florestas. Ele é assistido por um ou mais adjuntos nomeados nas mesmas condições. Artigo 82.- A visita aos parques nacionais é autorizada apenas em veículo automotor a uma velocidade máxima de 30 km/h e na companhia de um agente do parque. Artigo 83.- Os riscos envolvidos nas diferentes atividades autorizadas dentro dos parques nacionais são de responsabilidade de seus autores. Artigo 84.- Dentro dos parques nacionais, também é proibido aos visitantes e às pessoas não autorizadas : circular à noite e acampar, exceto com autorização ; acampar fora dos locais previstos e preparados para esse fim ; permitir o acesso de cães ou qualquer outro animal doméstico ; transportar e vender animais vivos ou mortos, carne de caça, depósitos e troféus ;

 introduzir ovos, animais selvagens vivos, sementes, mudas, enxertos, estacas e plantas, exceto com autorização prévia da administração das Águas e Florestas ; deduzir, capturar e coletar ovos, ninhos, arrancar, mutilar, transportar, comprar e vender vegetais, sementes, mudas, enxertos e estacas ; provocar os animais ; aproximar-se a pé dos animais para fotografá-los ou filmá-los ; acender fogueiras ; jogar, abandonar, fora dos locais designados para esse fim, papéis, caixas, botellas e outros detritos ; inscrever sinais ou desenhar sobre os vegetais e materiais. Artigo 85.- Dentro dos parques nacionais e das reservas de fauna, a administração das Águas e Florestas, para necessidades científicas ou de manejo, pode executar ou fazer executar sob seu controle, as operações de abate, captura de animais, destruição ou coleta de plantas. Artigo 86.- O domínio de caça é uma zona onde a caça está sujeita a uma regulamentação mais restritiva, especialmente no que diz respeito às latitudes de abate. Artigo 87.- Com vista a proceder ao enquadramento ou ao desclassificação das áreas protegidas, é criada em cada província uma comissão de classificação ou de desclassificação das áreas protegidas cuja composição e funcionamento são fixados por via regulamentar. Artigo 88.- A comissão de classificação ou de desclassificação só pode validamente se reunir se 2/3 pelo menos de seus membros estiverem presentes. As decisões são tomadas por consenso. Artigo 89.- Os trabalhos da comissão de classificação ou de desclassificação são sancionados por um ato que é transmitido ao Ministro responsável pelas Águas e Florestas para decreto de aprovação tomado em Conselho de Ministros. Artigo 90.- A iniciativa de classificação cabe conjuntamente à administração das Águas e Florestas e às populações da zona em questão. Em todos os casos, a administração das Águas e Florestas procede em colaboração com os representantes das aldeias limítrofes, ao reconhecimento do perímetro a classificar e dos direitos de uso costumeiros ou outros exercidos dentro desse perímetro. Artigo 91.- A classificação e a desclassificação estão sujeitas ao mesmo procedimento. Artigo 92.- No âmbito do manejo da fauna selvagem, a administração das Águas e Florestas procede também à classificação das espécies animais.

-- 14 de 49 --

Essa classificação deve apresentar : a lista das espécies integralmente protegidas cuja caça, captura, a detenção, o transporte e a comercialização são proibidos ; a lista das espécies parcialmente protegidas cuja caça, captura, o transporte e a comercialização são proibidos ; a lista das espécies não protegidas cuja caça e captura estão sujeitas a uma regulamentação geral. As listas mencionadas acima são estabelecidas e revisáveis por via regulamentar. □□□□□□□□ □ □ □ □ □□□□□□□□ □□ □□□□□□ □□ □ □ □□□□□ □□□□□□□□ □ □□□□□□□□□□□□□□ □□□□□□ !□□□□□□□□□□□□□□"□□□□#□" □ □ □□□" □□□□□□□□□□□□□□ □□"□□□□□□□□□□□□□"□□□"□!□□□ □"□□□□□"□□□□" □ □ Artigo 93.- A exploração florestal é a implementação de toda ou parte das operações de produção de madeira para a transformação local e, se necessário, de produtos diferentes da madeira ou produtos acessórios para os quais o ou os títulos de exploração são emitidos. Artigo 94.- A exploração de uma floresta dominial produtiva registrada ou de uma floresta produtiva sensível ou limítrofe do domínio florestal rural está subordinada à atribuição de um dos seguintes permissões de vocação industrial : a Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviada CFAD; o Permissão Florestal Associada, abreviada PFA; o Permissão de Gré a Gré, abreviada PGG. Artigo 95.- o Permissão de Gré a Gré, abreviada PGG, é emitida para fins de transformação local apenas para nacionais nas florestas do domínio florestal rural. Refere-se à atribuição de um máximo de 50 pés de árvores em perímetros previamente identificados e materializados pela administração das Águas e Florestas.

-- 15 de 49 --

É emitido de acordo com as condições estabelecidas por via regulamentar. Artigo 96.- O Permissão Florestal Associada, abreviada PFA, é um permissão de superfície reservado apenas para nacionais. É emitido para a exploração das florestas do domínio florestal permanente,

exceto as florestas dominiais classificadas. A superfície de um PFA não pode ser superior a 15.000 hectares quando integrado dentro de uma CFAD e 50.000 hectares quando objeto de um manejo pelo titular. Artigo 97.- A Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviada CFAD, está um permissão de superfície atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica para exploração do domínio florestal permanente, exceto as florestas dominiais classificadas com obrigação de manejo e transformação local. A superfície de uma CFAD varia de 50.000 a 200.000 hectares. Em todos os casos, o total das superfícies de várias CFAD atribuídas a um mesmo titular não deve exceder 600.000 hectares. Artigo 98.- A duração mínima de uma Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviada CFAD, ou de um Permissão Florestal Associada, abreviada PFA, é igual a uma rotação. Essa rotação é renovável. Artigo 99.- O Permissão Florestal Associada, abreviada PFA, é emitido apenas para nacionais. É integrado no plano de manejo de uma Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviada CFAD, exceto para os nacionais que têm a capacidade de assegurar o manejo sustentável e desenvolver uma indústria de transformação segundo as condições estabelecidas por via regulamentar. Artigo 100.- A superfície de um Permissão Florestal Associada, abreviada PFA, não pode exceder 15.000 hectares quando integrado em uma Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviada CFAD, e 50.000 hectares quando objeto de um manejo pelo titular. Artigo 101.- A participação no capital de uma sociedade de exploração florestal e a criação de uma nova sociedade estão sujeitas a uma autorização prévia da administração das Águas e Florestas. Em todos os casos, essas operações são proibidas quando dizem respeito a titulares que já ultrapassam o limite de 600.000 hectares ou quando têm o efeito de aumentar as superfícies florestais detidas por um explorador além desse limite.

-- 16 de 49 --

□□□" "□□□□□□□□□□□□ □□"□□□□□□□□□□□□"□□□□□□□□□$□□□□□□□□□"□!□□□ □"□□□□□□"□□□□" □ □ Artigo 102.- Qualquer pessoa física ou jurídica que deseje se dedicar à exploração florestal e à transformação da madeira deve obter uma autorização profissional, nas condições estabelecidas por via regulamentar. Artigo 103.- A administração das Águas e Florestas dispõe de um prazo de três meses após a entrega do dossiê para notificar ao requerente a aceitação ou a recusa motivada da autorização profissional. Após esse prazo, o operador econômico deve se aproximar da administração, que é obrigada a lhe dar uma resposta em um prazo de quinze dias. Após esse prazo, o silêncio da Administração vale como aceitação. Artigo 104.- Com o objetivo de garantir o caráter industrial da exploração florestal, é criado um comitê denominado "Comitê para a industrialização da Cadeia da Madeira", encarregado de examinar e dar um parecer prévio sobre todo dossiê de atribuição de permissões florestais que não sejam o Permissão de Gré a Gré, abreviado PGG. A composição e o funcionamento deste comitê são determinados por via regulamentar. Artigo 105.- O comitê só pode validamente se reunir se pelo menos dois terços de seus membros estiverem presentes. Parágrafo 1: Das condições de atribuição da Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviado CFAD. Artigo 106.- Todo pedido de Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviado CFAD, é dirigido ao Ministro responsável pelas Águas e Florestas por meio do Chefe da Inspeção Provincial das Águas e Florestas da área em questão. O procedimento de atribuição compreende as seguintes etapas: a obtenção de uma autorização de exploração; a assinatura de uma convenção provisória de manejo – exploração – transformação; a concessão da autorização da CFAD pelo Ministro responsável pelas Águas e Florestas; a assinatura do decreto de atribuição da CFAD pelo Primeiro Ministro.

-- 17 de 49 --

 Em caso de múltiplos pedidos na mesma área, os resultados da exploração servem de base técnica para desempatar os postulantes após verificação pela administração das Águas e

Florestas. Artigo 107.- A autorização de exploração é concedida pela administração das Águas e Florestas, após divulgação durante trinta dias. Sua duração de validade não pode exceder doze meses a contar da data de assinatura. Artigo 108.- Ao término do prazo de validade da autorização de exploração, o titular deposita junto à Direção Geral das Águas e Florestas, um projeto de convenção provisória de manejo – exploração - transformação, acompanhado dos resultados do inventário de exploração. A administração das Águas e Florestas dispõe de um prazo de três meses para aprovar ou rejeitar o projeto de convenção. Em caso de rejeição, a decisão deve ser motivada. Após esse prazo, o silêncio da Administração vale como aceitação. Artigo 109.- A convenção é concedida por um prazo máximo de três anos. Ela permite realizar, na área solicitada, diversas operações relativas à elaboração dos planos de manejo e de industrialização, conforme as modalidades estabelecidas pela referida convenção. Artigo 110.- Ao término desse prazo, o titular da convenção deposita junto ao Ministro responsável pelas Águas e Florestas, um pedido de Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviado CFAD, acompanhado do plano de manejo e do plano de industrialização associados. Este dossiê é enviado para parecer motivado ao Comitê para a industrialização da Cadeia da Madeira, que dispõe de um prazo de dois meses para transmiti-lo ao Ministro. Após o parecer do comitê, o Ministro responsável pelas Águas e Florestas dispõe de um prazo de um mês para notificá-lo ao requerente. Em caso de aceitação, a CFAD é definitivamente atribuída por Decreto do Primeiro Ministro. Artigo 111.- No caso em que a Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviado CFAD, solicitada, se situe nos perímetros de reflorestamento, as florestas produtivas sensíveis ou limítrofes do domínio rural, o decreto de atribuição mencionado no artigo 110 acima é tomado após adjudicação conforme as modalidades estabelecidas por via regulamentar.

Parágrafo 2: Das condições de atribuição do Permissão Florestal Associada, abreviado PFA. Artigo 112.- O dossiê de pedido de um Permissão Florestal Associada, abreviado PFA, dirigido ao Ministro responsável pelas Águas e Florestas por meio do Chefe da Inspeção Provincial das Águas e Florestas da área em questão é examinado nas condições estabelecidas por via regulamentar. Em caso de aceitação, o PFA é definitivamente atribuído por ato do Ministro responsável pelas Águas e Florestas. Em caso de rejeição, a decisão deve ser motivada. Artigo 113.- Quando o Permissão Florestal Associada, abreviado PFA, solicitado, se situe nos perímetros de reflorestamento, as florestas produtivas sensíveis ou limítrofes do domínio florestal rural, o ato de atribuição mencionado no artigo 113 é tomado após adjudicação. Em todos os casos, a exploração do PFA está subordinada à autorização de exploração concedida pelo Chefe da Inspeção Provincial das Águas e Florestas, de acordo com as cláusulas gerais em matéria de exploração das madeiras de obra. Parágrafo 3 Das condições de atribuição do Permissão de Gré a gré, abreviado PGG. Artigo 114.- O dossiê de pedido de Permissão de gré a gré é depositado na Inspeção Provincial das Águas e Florestas da área em questão e examinado nas condições estabelecidas por via regulamentar. Subseção 3: Das cláusulas gerais de exploração das florestas produtivas de madeira de obra. Artigo 115.- A exploração das Concessões Florestais sob Manejo Sustentável, abreviado CFAD e das Permissões Florestais Associadas, abreviado PFA, está sujeita a cláusulas gerais complementadas por cláusulas particulares, próprias a cada título de exploração. Essas cláusulas particulares são, para cada título de exploração, caderno das cláusulas contratuais. Artigo 116.- O perímetro das permissões florestais é representado por uma linha poligonal definida por pontos, ou por limites naturais compreendidos entre dois

pontos. Os pontos que definem o limite das permissões são materializados por marcos permanentes implantados por meio de um sistema de posicionamento diferencial garantindo uma precisão métrica. Esses marcos são posicionados a partir dos pontos de base implantados

na Unidade Florestal de Manejo, abreviado UFA. Artigo 117.- A linha poligonal que define o limite das permissões é materializada no terreno por um caminho aberto e regularmente mantido. Artigo 118.- As operações de delimitação e de marcação são realizadas pela administração das Águas e Florestas ou por um prestador de serviços autorizado e custeado pelo titular da permissão. Em caso de litígio, o comitê para a industrialização da cadeia de madeira, mencionado no artigo 104 acima, é obrigado a nomear um perito autorizado, assistido por um representante de cada uma das partes. Artigo 119.- As Áreas Anuais de Corte, abreviado AAC, mapeadas no momento da elaboração dos planos de gestão, são delimitadas no terreno antes do depósito do Plano Anual de Operações, abreviado PAO, pelo operador econômico. Artigo 120.- Durante a exploração da Área Anual de Corte, abreviado AAC, os caminhos e as marcas nos árvores são mantidos pelo operador econômico de forma a permanecerem sempre visíveis. Artigo 121.- O Plano Anual de Operações, abreviado PAO, estabelecido para cada Área Anual de Corte, abreviado AAC, é enviado para aprovação à Inspeção Provincial das Águas e Florestas competente. A abertura da AAC à exploração está condicionada pela autorização de exploração concedida pelo Chefe da Inspeção Provincial das Águas e Florestas ao mesmo tempo que a aprovação do PAO que lhe é anexado. Artigo 122.- Para preservar os troncos de futuro e os troncos em reserva durante as operações de corte das árvores e de desmatamento das madeiras, as árvores a serem exploradas e as árvores a serem preservadas devem ser objeto de uma marcação pelo operador econômico sob o controle da administração das Águas e Florestas. Artigo 123.- Uma permissão de exploração florestal não confere ao solo mais do que o direito de estabelecer, pela duração de pelo menos uma rotação prevista no plano de manejo, as infraestruturas necessárias à organização e ao funcionamento da exploração e, se necessário, à implantação das unidades de transformação previstas.

Artigo 124.- Os títulos de exploração e as autorizações de explorar conferem o direito ao corte das árvores cujo diâmetro é superior ou igual ao Diâmetro Mínimo de Exploitabilidade, abreviado DME, fixado no plano de manejo para todos os Diâmetros Mínimos de Exploitabilidade por Unidade Florestal de Manejo, abreviado DME/UFA. O direito de corte diz respeito a todas as espécies de madeira de obra comercializáveis, com exceção das espécies reservadas por razões de interesse geral e dentro dos limites estabelecidos pelos documentos de manejo de WFA. Artigo 125.- Durante a exploração, o explorador está autorizado a cortar uma árvore encravada em outra, mesmo que não tenha atingido o diâmetro de explotabilidade. Artigo 126.- Para as necessidades estritas de suas explorações, os exploradores estão autorizados a realizar os cortes necessários para a construção de trilhas ou vias de evacuação, dos parques de armazenamento das toras, dos acampamentos ou vilas florestais, das instalações técnicas para a exploração e as unidades de transformação. As tocas das árvores cortadas e recuperadas sob a forma de toras em aplicação do presente artigo são deixadas no local ou na borda da área desmatada para permitir um controle posterior. Artigo 127.- Todo titular de um título de exploração florestal deve possuir pelo menos um martelo com sua marca. A impressão desse martelo é registrada no cartório do Tribunal de sua circunscrição judiciária e depositada junto à administração das Águas e Florestas ou de qualquer organismo delelegado. Em caso de arrendamento, o arrendatário tem a obrigação de usar as marcas ou o martelo do proprietário da permissão florestal. Artigo 128.- Toda árvore cortada nas permissões florestais é marcada com a impressão do martelo mencionado no artigo 128 acima e com um código de identificação da árvore no próprio madeira, na base e nas toras cortadas. Artigo 129.- As árvores cortadas e recuperadas sob a forma de toras em aplicação das disposições do artigo 127 acima são objeto de uma identificação distinta. Artigo 130.- Todo explorador florestal deve manter atualizado, para cada canteiro em exploração, um caderno de canteiro de acordo com as disposições do artigo 19 acima. As árvores quebradas durante o corte, assim como as árvores

que apresentam defeitos ou danos visíveis após o corte que as tornam inutilizáveis são consideradas abandonadas no canteiro.

-- 21 de 49 --

As razões para esse abandono são mencionadas no caderno de obra de acordo com um código convencional. Artigo 131.- As indicações referentes ao tronco devem ser registradas no caderno de obra antes do final da semana da derrubada. As que dizem respeito às toras devem ser registradas no caderno antes da evacuação das madeiras do local da obra. Artigo 132.- O caderno de obra é assinado e carimbado pelo Chefe da Inspeção Provincial das Águas e Florestas. Ele deve ser apresentado a qualquer solicitação dos agentes da administração das Águas e Florestas, que apliquem seu visto por extenso imediatamente após a última inscrição do caderno. Artigo 133.- O caderno de obra é encerrado no final de cada ano e depositado na sede da Inspeção Provincial das Águas e Florestas competente, o mais tardar até 31 Janeiro do ano seguinte. Artigo 134.- É proibido aos operadores abandonar no local da derrubada, nos parques de carga ou à beira das vias de escoamento, toras de valor comercial. São consideradas abandonadas nos permissões, as toras não evacuadas seis meses após a derrubada. As características das madeiras de valor comercial cujo abandono é proibido nos locais de exploração florestal são fixadas por via regulamentar. O abandono não justificado no local de toras de valor comercial constitui violação do plano de manejo. Independentemente das sanções aplicáveis nesse caso, as madeiras abandonadas tornam-se propriedade do Estado com vistas à sua valorização. Artigo 135.- Os titulares dos títulos de exploração que desejam utilizar uma via pública ou uma via privada para evacuar os produtos brutos ou transformados provenientes de sua exploração, devem elaborar em três exemplares uma folha de rota que não apresente rasuras ou sobrecargas. Um exemplar dessa folha de rota deve obrigatoriamente acompanhar os produtos. Artigo 136.- Todo operador florestal é obrigado a fornecer à Inspeção Provincial das Águas e Florestas, ao final de cada trimestre e o mais tardar até o final do mês seguinte, os documentos técnicos e contábeis relativos à sua atividade, nomeadamente: o estado trimestral da produção das toras de okoumé e ozigo entregues à Sociedade Nacional das Madeiras do Gabão, abreviado SNBG; o estado trimestral da produção das toras entregues às fábricas locais com a ventilação por fábrica;

-- 22 de 49 --

 o estado trimestral das vendas de toras de madeiras diversas com a ventilação por comprador e as referências dos compradores. Artigo 137.- Ao final de cada ano e o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte, o titular da permissão é obrigado a apresentar os estados resumidos, de acordo com as disposições do artigo 19 acima. Artigo 138.- A compra ou venda de toras está subordinada à apresentação de uma folha de especificação visada pelo serviço florestal da zona de exploração de origem. Artigo 139.- A SNBG, as fábricas locais e os outros compradores de madeiras diversas são obrigados: a exigir essa folha de especificação antes de qualquer recebimento das madeiras; a cumprir as prescrições do serviço florestal relativas aos impostos e taxas e a depositar o montante nos serviços de Domínios em um prazo de trinta dias após o recebimento. Artigo 140.- Nenhuma folha de especificação pode ser visada pelo serviço florestal sem a apresentação de um recibo ou cópia autenticada atestando o pagamento pelo operador dos direitos e taxas que ele deve em relação aos seus permissões, à sua exploração e à transformação das madeiras que dela resultam. Artigo 141.- Os títulos de exploração florestal são concedidos sob reserva dos direitos de terceiros. Em caso de sobreposição de duas permissões, a exploração da parte litigiosa pertence ao primeiro titular em data. Artigo 142.- Todo operador tem o direito de acessar uma via de evacuação pública por estradas ou trilhas privadas sem que nenhuma obstrução possa ser oposta pelo titular da permissão atravessada. Nesse caso, este deve ser informado do traçado da via projetada pelo menos três meses antes

dos trabalhos. No entanto, ao estabelecer a rede de evacuação, o proprietário da permissão atravessada que considera sofrer um prejuízo pode solicitar que uma arbitragem seja feita pela Inspeção Provincial das Águas e Florestas competente. Se a divergência persistir, ela será resolvida por uma Comissão presidida pelo Ministro responsável pelas Águas e Florestas, assistido por dois representantes da corporação florestal.

A Comissão pode, ou confirmar o traçado da via de evacuação, ou prescrever outro. Em qualquer caso, ela deve arbitrar qualquer disputa surgida do estabelecimento ou da utilização da via de evacuação. As madeiras resultantes da abertura da estrada no domínio público pertencem ao Estado. As que resultam da permissão de terceiros pertencem ao proprietário. Artigo 143.- Com exceção dos deslocamentos das populações das aldeias vizinhas, dos agentes das Águas e Florestas e dos agentes das forças de segurança, no exercício de suas funções, o titular do título de exploração florestal gerencia a utilização da rede de evacuação que ele estabelece, incluindo as partes dessa rede situadas em permissões de terceiros ou em florestas dominiais ainda não concedidas. Artigo 144.- No caso em que uma floresta ou parte de floresta manejada pelo Estado esteja submetida a restrições físicas, ecológicas ou sociais incomuns, a administração das Águas e Florestas pode decidir isentá-la da regra da adjudicação e explorá-la seja ela mesma em regime, seja nas condições particulares fixadas por via regulamentar. Artigo 145.- Ao final de cada trimestre e o mais tardar até o final do mês seguinte, a unidade administrativa exploradora é obrigada a fornecer à Direção Geral das Águas e Florestas um relatório técnico e financeiro da exploração. As receitas financeiras da exploração são depositadas no Tesouro Público para alimentar um Fundo cuja criação é prevista no artigo 249 abaixo. Artigo 146.- Ao final da exploração e o mais tardar três meses após a data de expiração da autorização de exploração, a unidade administrativa exploradora deve apresentar à Direção Geral das Águas e Florestas um balanço técnico e financeiro da exploração. Artigo 147.- São autorizados nas condições fixadas por via regulamentar: a transferência das permissões; a transferência das permissões para o agrupamento das Concessões Florestais sob Manejo Sustentável, abreviado CFAD; o agrupamento das permissões para a constituição de uma CFAD. Em todos os casos, a superfície das CFAD agrupadas não pode exceder 600000 hectares. Artigo 148.- A obtenção de uma permissão florestal não confere direito à exploração dos produtos florestais além da madeira.

A exploração desses outros produtos como os recursos genéticos, faunísticos, halieuticos, agrícolas, minerais e a copa das árvores é objeto de textos distintos. Artigo 149.- Dentro das florestas classificadas, a atribuição das permissões de exploração florestal é proibida. No entanto, as superfícies reflorestadas pelo Estado podem, antes da maturidade, ser atribuídas por adjudicação. Subseção 4: Da cessão, da transmissão, da transferência e do agrupamento das permissões florestais. Artigo 150.- Podem ser objeto de cessão, transmissão e transferência apenas as Concessões Florestais sob Manejo Sustentável, abreviado CFAD, e os Permissões Florestais Associados, abreviado PFA, sob reserva da autorização da administração das Águas e Florestas. Artigo 151.- O contrato de transferência especifica as condições técnicas e financeiras. Ele lembra as obrigações e encargos associados às permissões transferidas. Deve ser anexado aos planos de manejo e validado pela Direção Geral das Águas e Florestas após verificação de sua conformidade. Artigo 152.- O agrupamento das permissões é constituído por transferências recíprocas entre dois titulares de concessões. O Contrato de transferências recíprocas é redigido de acordo com as disposições do primeiro parágrafo do artigo 152 acima. Artigo 153.- Constituem também um agrupamento de permissões, os contratos entre titulares dos Permissões Florestais Associados, abreviado PFA, com vista à constituição de uma Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviado CFAD. Esses contratos devem ser enviados para

validação à administração das Águas e Florestas simultaneamente com o pedido de convenção provisória de manejo-exploração- transformação relativa às permissões em questão. A validação mencionada acima ocorre após parecer do comitê para a industrialização da cadeia de madeira com vistas a uma convenção de manejo-exploração- transformação relativa às permissões em questão.

Esses titulares designam e dão mandato a um operador que é seu representante legal. Artigo 154.- A Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviado CFAD, só pode ser objeto de venda em caso de falência ou quando o titular tiver explorado pelo menos a primeira Unidade Florestal de Gestão, abreviado UFG. Em todos os casos, a CFAD retorna ao domínio florestal do Estado com vistas a uma adjudicação. Artigo 155.- As condições de renovação das permissões florestais são fixadas por via regulamentar. Subseção 5: Das florestas comunitárias. Artigo 156.- A floresta comunitária é uma porção do domínio florestal rural destinada a uma comunidade aldeã com vistas a realizar atividades ou empreender processos dinâmicos para uma gestão sustentável dos recursos naturais a partir de um plano de manejo simplificado. Artigo 157.- As florestas comunitárias são criadas nas condições fixadas por via regulamentar no domínio florestal rural, a pedido de uma aldeia, de um agrupamento de aldeias, de um cantão no interesse geral das comunidades aldeãs envolvidas. Artigo 158.- A exploração das florestas comunitárias está subordinada a um plano simplificado de manejo sustentável, chamado "plano simples de gestão", e a um ou mais contratos de fornecimento celebrados com uma ou mais empresas de transformação local. Artigo 159.- Os trabalhos de delimitação, classificação e manejo das florestas comunitárias são realizados gratuitamente pela administração das Águas e Florestas. Artigo 160.- A exploração das florestas comunitárias pode ser realizada em regime ou em arrendamento pelas comunidades aldeãs. Artigo 161.- As receitas da exploração das florestas comunitárias são propriedade da comunidade. Artigo 162.- O pedido de criação de uma floresta comunitária é apresentado ao chefe da Inspeção provincial das Águas e Florestas da zona em questão acompanhado: de um ato de reunião do órgão representativo da comunidade;

 de um plano da situação da floresta solicitada. Seção 2 : Da exploração da Fauna selvagem. Subseção 1 : Das disposições comuns à exploração da fauna selvagem. Artigo 163.- Salvo disposição em contrário do artigo 14 acima, ninguém pode caçar no Gabão se não for portador de uma licença de caça ou de uma licença de caça emitida pela administração das Águas e Florestas. Esta disposição não se aplica a propriedades cercadas. Artigo 164.- Constituem atos de caça, para os fins desta lei, a perseguição, a aproximação, o tiro e a condução de uma expedição com o objetivo de capturar ou abater um animal selvagem. Artigo 165.- As licenças de caça só podem ser emitidas para os portadores de uma licença de porte de arma. Artigo 166.- A licença de captura só pode ser emitida para pessoas físicas ou jurídicas que busquem um objetivo comercial, científico ou turístico. Artigo 167.- A licença de caça de imagens só pode ser emitida para pessoas físicas ou jurídicas que busquem um objetivo comercial ou profissional. Artigo 168.- As licenças e permissões de caça são pessoais. Elas não podem ser nem vendidas, nem emprestadas, nem cedidas. Artigo 169.- Em caso de necessidade, o Ministro responsável pelas Águas e Florestas pode limitar a concessão de licenças e permissões de caça. Artigo 170.- A introdução de novas técnicas de caça no Gabão deve ser previamente aprovada pela administração das Águas e Florestas. Artigo 171.- Exceto em caso de legítima defesa e salvo disposição em contrário do artigo 166 acima, ninguém pode caçar com armas que não sejam da terceira categoria, de acordo com os textos em vigor. Artigo 172.- Para os fins desta lei, entende-se por legítima defesa o ato de caça proibido praticado na necessidade imediata de sua defesa,

de outrem, do seu próprio rebanho doméstico ou de sua colheita.

-- 27 de 49 --

Artigo 173.- Podem ser emitidas na República Gabonesa, as licenças e permissões de caça e captura dos seguintes animais : a licença de pequena caça ; a licença de grande caça ; a licença científica de caça ; a licença científica de captura ; a licença de captura comercial de animais selvagens vivos ; a licença de caça de imagens Artigo 174.- A licença de pequena caça dá direito ao abate de espécies animais não protegidas ou parcialmente protegidas, exceto o elefante e o búfalo, com armas lisas ou raiadas de um calibre autorizado. Ela compreende três categorias : a licença de pequena caça reservada para nacionais ; a licença de pequena caça reservada para expatriados residentes ; a licença de pequena caça reservada para turistas não residentes, válida exclusivamente nos domínios de caça. Artigo 175.- A licença de grande caça dá direito ao abate de espécies animais não protegidas ou parcialmente protegidas, com armas raiadas de um calibre autorizado, A licença de grande caça compreende três categorias : a licença de grande caça reservada para nacionais ; a licença de grande caça reservada para expatriados residentes ; a licença de grande caça reservada exclusivamente nos domínios de caça, Artigo 176.- A licença científica de caça e a licença científica de captura são emitidas, para fins científicos, aos representantes de organismos científicos identificados pela administração das Águas e Florestas e dão direito ao abate, à coleta ou à captura de animais selvagens. Artigo 177.- A licença de captura comercial de espécies animais selvagens autoriza a captura e a detenção de animais vivos para fins comerciais, turísticos e de criação. Ela é emitida apenas para nacionais. Artigo 178.- A licença de caça de imagens é emitida para profissionais da cinematografia, da televisão e da fotografia.

-- 28 de 49 --

Artigo 179.- As licenças de pequena caça e de grande caça reservadas para turistas não residentes, a licença científica de caça, a licença científica de captura e a licença de captura comercial das espécies animais selvagens estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de abate ou de captura cujo valor e base são fixados pela lei de finanças. Artigo 180.- As licenças, as permissões de caça e de captura são emitidas de acordo com as condições fixadas por via regulamentar. Estas disposições não se aplicam à licença de pequena caça, exceto no que diz respeito ao contrato de seguro. Neste último caso, o requerente deve ter pelo menos 18 anos. Artigo 181.- As licenças, as permissões de caça ou de captura e os contratos de seguro de armas são estritamente pessoais. Elas não podem ser nem emprestadas, nem cedidas, nem vendidas. Elas devem ser apresentadas a qualquer requisição dos agentes habilitados. Artigo 182.- As licenças e as permissões de caça ou de captura são recusadas ou retiradas para : qualquer pessoa condenada a uma pena de prisão de mais de seis meses por rebelião ou violência contra os agentes da Força Pública e os agentes das Águas e Florestas , qualquer pessoa condenada por infração à regulamentação em matéria das Águas e Florestas em vigor sobre o regime das armas e munições. qualquer pessoa condenada a uma pena de prisão de mais de dois anos por infrações em matéria de fauna e caça. Artigo 183.- A licença de pequena caça não pode ser emitida para pessoas físicas com menos de dezoito anos. Artigo 184.- O pedido de licença de pequena caça é apresentado ao serviço das Águas e Florestas mais próximo que, após instrução, emite a licença. A licença de pequena caça é válida apenas para o ano em curso para os nacionais e os expatriados residentes ; Esta validade é de três meses para os turistas não residentes, a contar da data de e emissão. Em todos os casos, a licença de pequena caça só pode ser utilizada durante o período de abertura da caça.

-- 29 de 49 --

Artigo 185.- O pedido de licença de grande caça é apresentado ao chefe da Inspeção Provincial

das Águas e Florestas que, após instrução, transmite o dossiê à Direção Geral para emissão. A validade da licença de grande caça é a mesma da licença de pequena caça, prevista no artigo 185 acima. A licença de grande caça só pode ser emitida para pessoas com pelo menos vinte e um anos. Artigo 186.- Os titulares de licenças de pequena e de grande caça são obrigados a inscrever diariamente nas páginas especiais de seus cadernos de caça, as espécies animais parcialmente protegidas abatidas, o sexo do animal, o local e a data do abate, bem como as características dos troféus. Artigo 187.- Os titulares de licenças de grande caça devem declarar, nos quinze dias seguintes ao abate, as espécies animais parcialmente protegidas abatidas e fazer visarem seus cadernos de caça junto ao responsável local das Águas e Florestas. Artigo 188.- Os recibos das taxas de abate devem ser colados no caderno de caça nos locais reservados para esse fim. Artigo 189.- A licença científica de caça e a licença científica de captura são concedidas pelo Ministro responsável pelas Águas e Florestas. Artigo 190.- A licença científica de caça e a licença científica de captura especificam os direitos e obrigações conferidos ao seu portador e o perímetro em que são exercidos. Artigo 191.- O portador da licença científica de caça ou da licença científica de captura está sujeito ao pagamento das taxas de abate, de captura e de exportação. Artigo 192,- A licença de captura comercial de espécies animais selvagens é concedida pelo Ministro responsável pelas Águas e Florestas. O requerente deve ser uma pessoa física com pelo menos vinte e um anos ou uma pessoa jurídica devidamente identificada pela administração das Águas e Florestas. Artigo 193.- A licença de captura comercial de espécies animais selvagens indica a duração de sua validade, a zona de captura, bem como o número de animais autorizado por espécie. Sua concessão está subordinada ao pagamento de uma taxa fixada em função da categoria do animal a ser capturado

Artigo 194.- O portador da licença de captura comercial de espécies animais selvagens mantém um caderno de captura assinado pela administração das Águas e Florestas no qual ele inscreve : os animais capturados, bem como os animais feridos ou mortos durante as capturas ou em cativeiro antes de serem vendidos ou exportados ; a data, o local de captura, o sexo e a idade do animal, incluindo as características particulares. Artigo 195.- A licença de caça de imagens é emitida pela administração das Águas e Florestas para pessoas físicas com pelo menos dezoito anos ou para pessoas jurídicas, devidamente identificadas. A licença de caça de imagens deve indicar o local de intervenção, bem como sua validade. Artigo 196.- Em decorrência de danos causados às culturas por certas espécies, a administração das Águas e Florestas pode, após investigação e nas condições fixadas por via regulamentar, autorizar as batidas ou qualquer outro meio de combate dentro de uma zona delimitada. O mesmo se aplica à luta contra animais feridos ou doentes. Em caso de abate, a administração das Águas e Florestas recupera os restos e os troféus. A carne é deixada para as populações locais. Artigo 197.- As condições de detenção, transporte e comercialização de todo animal selvagem, dos troféus e dos produtos da caça, são definidas por via regulamentar. Em todos os casos, a comercialização dos produtos da caça está subordinada à obtenção de uma autorização especial. Artigo 198.- Todo portador de espécies animais selvagens vivas, não ou parcialmente protegidas, pode, nas condições definidas por via regulamentar, criar uma unidade de criação. Artigo 199.- A exploração de animais selvagens vivos, dos restos, dos troféus e dos produtos da caça está subordinada à obtenção : de um certificado de origem e de uma licença de exploração emitidos pela administração das Águas e Florestas ; de um certificado zoossanitário emitido pelo serviço nacional de criação.

Artigo 200.- Qualquer pessoa que descobrir pontas de marfim deve entregar ao serviço de Águas e Florestas mais próximo. Artigo 201.- No âmbito da gestão da fauna selvagem, a administração das Águas e Florestas pode recorrer a tenentes de caça para, nomeadamente:

proteger a fauna selvagem participar nas batidas administrativas após danos significativos ou repetidos causados às culturas alimentares, aos animais domésticos ou às pessoas físicas por certas espécies de animais selvagens constatar infrações em matéria de fauna e caça. Artigo 202.- Os tenentes de caça são recrutados e prestam juramento nas condições estabelecidas por via regulamentar. Artigo 203.- Dentro do domínio da caça e nas condições estabelecidas por via regulamentar, atividades cinegéticas são organizadas após adjudicação por um guia de caça titular de uma carga de guia de caça ou por seus prepostos guias de caça. Artigo 204.- O guia de caça zela pelo cumprimento por seu pessoal e por seus clientes da regulamentação em vigor. A esse título, ele é civilmente responsável pelas consequências danosas de seus atos durante as expedições e obrigado à obrigação de seguro. Artigo 205.- Salvo em caso de legítima defesa, é proibido ao titular da carga de guia de caça e a seus prepostos, caçar para fins pessoais dentro do perímetro de sua zona de atividade. Artigo 206.- O guia de caça presta juramento nas condições estabelecidas por via regulamentar. Artigo 207.- A licença e a carga de guia de caça podem ser retiradas em caso: de reincidência em matéria de delito de caça; de não pagamento de taxas e encargos; de introdução clandestina de clientes; de não cumprimento do caderno de encargos; de caça em período de fechamento; de caça em uma área protegida diferente daquela de que é responsável; de fraude em matéria cinegética; de não fornecimento das informações exigidas ou fornecimento de informações erradas, falsas ou insuficientes.

-- 32 de 49 --

Subseção 2: Disposições específicas para a exploração da fauna selvagem. Artigo 208.- A exploração técnica das áreas protegidas é da competência da administração das Águas e Florestas. A esse título, a administração das Águas e Florestas é responsável pela regulamentação, pela elaboração dos planos de manejo, pela supervisão, pelo controle e pela emissão dos ordens de receita. Artigo 209.- A exploração turística dos parques nacionais consiste na criação e na gestão de complexos e atividades turísticas. Artigo 210.- A condução de turistas dentro dos parques nacionais e dos domínios de caça é assegurada exclusivamente por pessoas autorizadas de acordo com as modalidades estabelecidas por via regulamentar. Artigo 211.- A exploração turística dos parques nacionais e dos domínios de caça dá origem à cobrança de taxas e encargos definidos no artigo 245 da presente lei. Artigo 212.- A pedido de uma comunidade local, uma parte do domínio florestal rural pode ser classificada como área protegida nas condições estabelecidas por via regulamentar. Artigo 213.- A concessão das áreas protegidas é proibida. No entanto, a fim de garantir o desenvolvimento do turismo, a exploração das atividades turísticas dentro dos parques nacionais e dos domínios de caça é autorizada conforme as disposições dos artigos 209 e 211 acima. Artigo 214.- O jardim zoológico é uma área pública ou privada organizada, de exibição de animais cativos para fins recreativos, estéticos, culturais ou de reintrodução. As condições de criação e gestão dos jardins zoológicos são estabelecidas por via regulamentar. Artigo 215.- São proibidos em todo o território nacional: a caça sem licença; a caça em período de fechamento;

-- 33 de 49 --

 a caça em áreas protegidas; o não cumprimento das normas de captura e abate de animais; a perseguição, a aproximação ou o tiro de caça a bordo de um veículo terrestre, embarcação ou de uma aeronave; o sobrevoo a menos de 200 metros em áreas protegidas; a caça noturna com ou sem equipamento de iluminação; as batidas por meio de fogos, redes e fossas a caça e captura por meios de drogas, iscas envenenadas, armadilhas e explosivos -, a caça com armadilhas metálicas e laços de cabo de aço; todas as outras fraudes em matéria cinegética. Artigo 216.- Em caso de necessidade, nomeadamente para a proteção das pessoas e dos bens, a reintrodução ou a perseguição de um objetivo científico, a administração das Águas

e Florestas pode autorizar a caça ou captura de um animal selvagem de acordo com os meios apropriados. Artigo 217.- A visita e a circulação dentro dos parques nacionais estão subordinadas ao pagamento de uma taxa de entrada cujo valor e base são fixados pela Lei de Finanças. Artigo 218.- As atividades profissionais relacionadas à fotografia e à cinematografia de animais selvagens estão sujeitas a uma autorização prévia da administração das Águas e Florestas, e ao pagamento de uma taxa especial cuja base e valor são fixados pela Lei de Finanças. Artigo 219.- Dentro dos domínios de caça, o abate de juvenis e fêmeas de todas as espécies é proibido. CAPÍTULO III: DA INDUSTRIALIZAÇÃO DA CADEIA MADEIREIRA Artigo 220.- A industrialização da cadeia madeireira é o conjunto das atividades praticadas por meio de ferramentas simples ou cadeias complexas de produção com o objetivo de transformar a madeira ou seus subprodutos em produtos semi-acabados ou acabados. Artigo 221.- A industrialização da cadeia madeireira visa, nomeadamente: a promoção do uso racional dos produtos lenhosos, o financiamento da gestão sustentável das florestas; a criação de valor agregado e empregos-, o desenvolvimento das indústrias madeireiras; o aumento do produto interno bruto (PIB).

Artigo 222.- A industrialização da cadeia madeireira compreende essencialmente: a indústria da primeira transformação; a indústria da segunda transformação; a indústria da terceira transformação. Artigo 223.- A indústria de primeira transformação agrupa as atividades de serragem, de desenrolamento, de fatiamento e secagem. Artigo 224.- A indústria de segunda transformação agrupa as atividades de produção de painéis e fabricação de produtos padrão simples, como molduras, perfis planos e pisos. Artigo 225.- A indústria de terceira transformação agrupa outras atividades que resultam principalmente em produtos acabados e compostos de marcenaria e marcenaria. Artigo 226.- A instalação de qualquer indústria no território nacional deve fazer parte de um plano de industrialização que compreenda: um estudo de viabilidade do projeto; um estudo de impacto ambiental; um programa de implementação com cronograma detalhado, uma descrição das instalações e dos equipamentos industriais com indicação de desempenho, como: produção, produtividade, rendimento de matéria, especificação dos produtos e efetivos empregados; os estatutos da Sociedade ou uma autorização comercial para pessoas físicas; uma autorização profissional emitida nas condições do artigo 102 da presente lei. Artigo 227.- A produção nacional de toras deve cobrir prioritariamente a demanda das unidades locais de transformação. Para esse fim, a taxa de transformação da produção local deve evoluir para atingir 75% na década seguinte à data de promulgação da presente lei. O Ministro responsável pelas Águas e Florestas apresenta ao Governo todas as medidas apropriadas para alcançar esse objetivo. Artigo 228.- Os responsáveis pelas indústrias madeireiras são obrigados a abrir registros nos quais são indicados os movimentos dos estoques de madeiras recebidas e transformadas em suas fábricas. Esses registros devem ser regularmente atualizados.

Para esse fim, os responsáveis pelas indústrias madeireiras são obrigados a transcrever nos registros específicos, as informações contidas na folha de rota, no prazo de 48 horas após o recebimento das toras. Artigo 229.- Os revendedores de produtos de madeira transformados ou trabalhados devem se abastecer junto às unidades de transformação autorizadas pela administração das Águas e Florestas. A esse título, eles são obrigados a justificar a origem de seus produtos a qualquer requisito dos Agentes das Águas e Florestas, apresentando um comprovante de transporte, conforme à regulamentação. Artigo 230.- Todo industrial é obrigado a fornecer à Direção Geral das Águas e Florestas, ao final de cada trimestre e o mais tardar no mês seguinte, os dados estatísticos e contábeis relativos à sua atividade. Artigo 231.- A taxa de

transformação local das toras é fixada no início de cada ano por decreto do Ministro responsável pelas Águas e Florestas. Ela é idêntica para todos os exploradores em percentual de sua capacidade anual de produção. No entanto, dependendo da evolução dos resultados, essa taxa pode ser revisada ao longo do ano por decreto do Ministro responsável pelas Águas e Florestas. Artigo 232.- A indústria de transformação de madeira deve estar situada, tanto quanto possível, dentro da zona de exploração de madeira. CAPÍTULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO E DA PROMOÇÃO DOS PRODUTOS FLORESTAIS Seção 1: Da comercialização dos produtos florestais Artigo 233.- Para os fins da presente lei, entende-se por comercialização, o conjunto das operações de venda dos produtos florestais pelos operadores econômicos do setor florestal nos mercados nacional e internacional. Artigo 234.- A comercialização dos produtos florestais está sujeita às obrigações seguintes: autorização prévia para explorar; autorização prévia das madeiras de acordo com a regulamentação em vigor; verificação do martelo dos exploradores; comunicação das estatísticas às administrações competentes; pagamento de taxas, encargos e outras contribuições.

Artigo 235.- A comercialização de produtos florestais é livre em todo o território nacional, exceto para o okoumé e o ozigo, que estão sob o monopólio do Estado. No entanto, em caso de necessidade, o Estado pode estender esse monopólio a outros produtos florestais. Artigo 236.- A comercialização de produtos florestais brutos ou processados está sujeita às regras de classificação, normalização e certificação florestal aprovadas pelo Gabão. As modalidades de controle, classificação, normalização e certificação dos produtos florestais são estabelecidas por via regulamentar. Artigo 237.- Toda exploração florestal deve participar na promoção das indústrias locais de transformação da madeira. Nesse sentido, a exportação de toras é contingenciada a cada licença, de acordo com as modalidades estabelecidas por via regulamentar. Artigo 238.- Exceto para os gaboneses que exploram suas próprias concessões florestais, todos os outros produtores homologados estão sujeitos a um limite de produção. Artigo 239.- Dependendo das flutuações do mercado e dentro dos limites do plano de manejo, o Ministro responsável pelas Águas e Florestas estabelece, por decreto, o teto anual de produção total de okoumé, ozigo e outras espécies. Artigo 240.- Os organismos encarregados da comercialização de produtos florestais são obrigados a elaborar, mensalmente, as estatísticas comerciais dos produtos exportados e a disponibilizá-las à administração das Águas e Florestas. Seção 2: Da promoção dos produtos florestais. Artigo 241.- Para os fins desta lei, entende-se por promoção dos produtos florestais as ações multiformes implementadas visando uma melhor compreensão desses produtos, a diversificação da produção, seu uso e o desenvolvimento dos mercados. Artigo 242.- A promoção dos produtos florestais visa desenvolver os mercados. Nesse sentido, os produtores e operadores do setor florestal participam, sob o controle do Ministro responsável pelas Águas e Florestas, na promoção e desenvolvimento desses produtos. Artigo 243.- A promoção dos produtos florestais visa: 1. uma melhor compreensão do recurso; 2. uma diversificação dos produtos florestais; 3. um desenvolvimento da industrialização; 4. ações de defesa dos mercados dos produtos florestais; 5. um acompanhamento do comércio dos produtos florestais e dos produtos derivados; 6. a criação de centros de promoção dos produtos florestais; 7. um fortalecimento das ações de formação, pesquisa e desenvolvimento nas profissões da madeira e da floresta. CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ECONÔMICAS, FINANCEIRAS E SOCIAIS Artigo 244.- A atribuição, posse, renovação, troca e transferência de qualquer título de exploração, a transformação por serra elétrica, a comercialização e a exportação de toras e de produtos que não sejam madeira estão sujeitas, conforme o caso, às taxas ou encargos a seguir: 1. taxa de abate; 2. taxa de superfície; 3. taxa de renovação; 4. taxa de transferência; 5. taxa de transformação por serra elétrica; 6. direitos e taxas de saída; 7. taxa de arrendamento; 8. sobretaxa progressiva à exportação de toras fora de cotas; 9. taxa específica de submissão das

plantações; 10. encargos florestais. Artigo 245.- As licenças, autorizações, aprovações, a comercialização e a exportação de produtos da caça, os direitos de entrada em parques nacionais e áreas de caça, o abate e a captura de animais parcialmente protegidos e a posse de animais selvagens vivos estão sujeitos, respectivamente, às taxas ou encargos a seguir: 1. taxa de atribuição de licenças, autorizações e aprovações; 2. taxa sobre a comercialização local e à exportação de produtos da caça; 3. direitos de entrada em parques nacionais e áreas de caça; 4. taxa de abate; 5. taxa de captura; 6. taxa de posse de animal selvagem vivo. Artigo 246.- A lei de finanças determina a taxa e a base dos encargos, direitos e taxas previstos nos artigos 244 e 245 acima. Artigo 247.- Os titulares dos C.F.A.D. organizados pela administração das Águas e Florestas são devedores ao

Estado do custo desses trabalhos. Artigo 248.- Os licitantes das plantações florestais estão sujeitos, durante o período de espera, a uma taxa específica de submissão das plantações florestais, cuja taxa e base são fixadas pela lei de finanças. Artigo 249.- Os trabalhos florestais executados pela administração das Águas e Florestas em nome de particulares são remunerados sob a forma de encargos denominados "encargos florestais", de acordo com as condições definidas por via regulamentar. A taxa e a base desse encargo são fixadas pela lei de finanças. Artigo 250.- O financiamento das operações de manejo sustentável das florestas, dos programas de reflorestamento, da promoção, da industrialização da cadeia produtiva da madeira, da conservação e proteção da floresta e de seus produtos será garantido por um fundo a ser criado pela lei. Artigo 251.- Para promover o aspecto social da política de gestão sustentável, será estabelecida uma contribuição, especialmente financeira, alimentada pelos titulares dessas concessões para apoiar as ações de desenvolvimento de interesse coletivo iniciadas por essas comunidades. A natureza e o nível dessa contribuição são definidos pelo caderno de encargos contratuais relacionado a cada concessão. A gestão dessa contribuição é deixada à apreciação das assembleias representativas das comunidades envolvidas. CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DE USO COSTUMEIRO Artigo 252.- O exercício dos direitos de uso costumeiro tem como objetivo a satisfação das necessidades pessoais ou coletivas das comunidades rurais, que abrangem, em particular: 1. a utilização de árvores como madeira de construção e a utilização de madeira morta ou galhos como lenha; 2. a colheita de produtos florestais secundários, como cascas, látex, cogumelos, plantas medicinais ou comestíveis, pedras, cipós; 3. o exercício da caça e da pesca artesanal; 4. a pastagem em savanas, clareiras e a utilização de galhos e folhas para forragem; 5. a prática da agricultura de subsistência; 6. os direitos de pastagem e de uso das águas. Artigo 253.- O exercício dos direitos de uso costumeiro é livre e gratuito na área florestal rural, para os membros das comunidades rurais que vivem tradicionalmente nas proximidades dessa área e sob reserva do respeito às regulamentações restritivas por necessidade de manejo ou proteção. Artigo 254.- A lista de produtos, equipamentos ou materiais proibidos, sujeitos ao regime dos direitos de uso costumeiro previsto no artigo 252 acima, é objeto de um decreto do Ministro responsável pelas Águas e Florestas. Artigo 255.- O Ministro responsável pelas Águas e Florestas regulamenta, em caso de necessidade, o exercício dos direitos de uso costumeiro para a proteção das áreas mencionadas no artigo 259 abaixo. Artigo 256.- Exceto para a colheita de madeira morta e sob reserva das autorizações específicas previstas pelos textos de classificação, o exercício dos direitos de uso costumeiro é regulamentado nas florestas dominiais classificadas e nas florestas produtivas registradas. Artigo 257.- Os textos de classificação de uma floresta ou os planos de manejo de uma floresta de produção devem prever uma zona suficiente dentro da qual as populações ribeirinhas possam exercer seus direitos de uso costumeiro. Artigo 2158.- O exercício dos direitos de uso costumeiro em matéria de caça e fauna selvagem é estritamente limitado ao uso de armas e equipamentos constantes de uma lista estabelecida por decreto do Ministro responsável pelas Águas e Florestas. Essa caça diz respeito apenas aos animais não protegidos. Artigo 259.- O exercício dos direitos de uso costumeiro em matéria de pesca, caça e

fauna selvagem é proibido nas Áreas Protegidas e sujeito ao respeito rigoroso da regulamentação. No entanto, os textos de classificação determinam os cursos e planos de água onde as populações podem exercer seus direitos de uso costumeiro. Artigo 260.- O exercício dos direitos de uso costumeiro em matéria de pesca é praticado com os meios e equipamentos

constantes da lista estabelecida por decreto do Ministro responsável pelas Águas e Florestas. Artigo 261.- O exercício dos direitos de uso costumeiro em matéria de pesca por meio de drogas, venenos ou produtos tóxicos e de explosivos é proibido. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES REPRESSIVAS Seção 1: Da constatação das infrações. Artigo 262.- Sem prejuízo das prerrogativas reconhecidas ao Ministério Público e aos oficiais de polícia judiciária, os agentes da administração das Águas e Florestas são encarregados da pesquisa e da constatação das infrações à legislação relativa às florestas, águas, fauna e caça, de acordo com as disposições do artigo 15 da presente lei. Artigo 263.- Os agentes das Águas e Florestas são, conforme seu grau, oficiais de polícia judiciária em sua área de atividade. No entanto, eles só podem exercer essas funções após prestarem juramento perante a jurisdição competente, de acordo com as modalidades definidas por via regulamentar. Artigo 264.- As infrações em matéria de florestas, águas, fauna e caça são constatadas por meio de um auto de infração elaborado, sob pena de nulidade, de acordo com as modalidades definidas por via regulamentar. Artigo 265.- Os autos de infração mencionados no artigo 264 acima têm fé até que se prove a falsidade dos fatos materiais relativos às infrações constatadas. Artigo 266.- A pessoa condenada à revelia que faz oposição pode se inscrever em falso contra o auto de infração com base no qual o julgamento foi proferido. Artigo 267.- Os agentes devidamente empossados da administração das Águas e Florestas podem, no exercício de suas funções e de acordo com os textos em vigor, proceder a qualquer forma de busca e apreensão, nomeadamente: 1. entrar em depósitos, serrarias, canteiros e construções, câmaras frias e outros armazéns de produtos frescos; 2. acessar os cais marítimos ou fluviais, nas estações e aeroportos; 3. percorrer livremente e gratuitamente as vias ferroviárias; 4. visitar trens, barcos, veículos, aeronaves ou qualquer outro meio de transporte que possa transportar produtos relacionados às florestas, águas, fauna e caça; 5. apreender e colocar sob sequestra o gado, objetos ou produtos de origem fraudulenta e todo material utilizado para cometer uma infração. Para esse efeito, os agentes da administração das Águas e Florestas gozam do direito de perseguição.

Artigo 268.- Sem prejuízo das prerrogativas do Ministério Público e do procedimento de transação, a ação pública pode ser iniciada pela administração das Águas e Florestas. Artigo 269.- A cobrança de multas, restituições, danos e interesses e outras penalidades em matéria de florestas, águas, fauna e caça, é de responsabilidade da administração dos Domínios. Artigo 270.- A não execução das condenações a penas de multa, a danos e interesses, a restituições ou às custas pronunciadas em favor do Estado em matéria de florestas, águas, fauna e caça, expõe seu autor a uma prisão segundo o procedimento de constrangimento corporal. Artigo 271.- Sem prejuízo dos textos em vigor, os agentes da administração das Águas e Florestas podem, nas ações e processos exercidos em matéria de florestas, águas, fauna e caça, fazer todas as citações e notificações de atos. No entanto, esses agentes não estão autorizados a proceder às apreensões-execuções. Artigo 272.- As ações de repressão das infrações em matéria de florestas, águas, fauna e caça prescrevem em dois anos a contar, conforme o caso, da comissão ou da constatação por auto. No entanto, os casos de infrações à regulamentação relativa ao desmatamento prescrevem em quatro anos a contar do ano em que o desmatamento foi realizado. Seção 2 : Das sanções. Artigo 273.- São punidos com prisão de cinco dias a um mês e multa de 10.000 a 50.000 francos CFA ou com uma dessas duas penas apenas, os autores das infrações a seguir: inobservância da regulamentação sobre os direitos de uso, previstos no artigo 14 acima; penetração não autorizada mesmo sem arma nas áreas protegidas, prevista no artigo 72 acima; circulação e estacionamento fora das trilhas demarcadas em aplicação das

disposições do artigo 77 acima; não cumprimento das disposições sobre a venda, o empréstimo e a cessão das licenças, em aplicação das disposições do artigo 168 acima; divagação de animais domésticos nas florestas não abertas ao pastoreio. Em caso de reincidência ou fuga, a sanção é elevada ao dobro.

-- 42 de 49 --

Artigo 274.- São punidos com prisão de quarenta e cinco dias a três meses e multa de 25.000 a 1.000.000 francos CFA ou com uma dessas duas penas apenas, os autores das infrações a seguir: violação das prescrições relativas às florestas classificadas; penetração não autorizada e armada nas áreas protegidas da fauna, em aplicação das disposições do artigo 84 da presente lei; inobservância da regulamentação sobre a comercialização, circulação ou posse de animais vivos, de carcaças ou de troféus, em aplicação das disposições do artigo 84 da presente lei; caçadas com o uso de redes e fossas, em aplicação das disposições do artigo 215 da presente lei; não cumprimento das normas de captura e abate de animais, em aplicação das disposições do artigo 215 da presente lei; violação das disposições relativas às pontas de marfim encontradas, em aplicação das disposições do artigo 200 da presente lei; não assinatura pelos titulares de armas de um contrato de seguro de arma de caça; importação, venda, cessão, doação, empréstimo de todas as lâmpadas e lanternas ditas "de caça"; importação de armadilhas metálicas, exceto aquelas destinadas à captura de roedores ou salvo autorização individual por escrito concedida pelo Diretor Geral das Águas e Florestas; inobservância das modalidades de exercício das atividades profissionais como a cinematografia e a fotografia de animais selvagens, em aplicação das disposições do artigo 218 acima; violação das disposições relativas à visita dos parques nacionais e à circulação no interior, em aplicação das disposições dos artigos 72 e 84 acima; inobservância da regulamentação sobre a recuperação de toras abandonadas ao longo dos cursos d'água, praias, estradas e parques, em aplicação das disposições do artigo 134 acima; obstrução voluntária ao cumprimento dos deveres dos agentes da administração das Águas e Florestas; corte e remoção de árvores ou exploração de produtos florestais acessórios, sem autorização da administração das Águas e Florestas fora dos casos de exercício dos direitos de uso consuetudinários; não cumprimento das latitudes de abate; introdução de novas técnicas de caça, em aplicação das disposições do artigo 170 acima. Em caso de reincidência ou fuga, a sanção é elevada ao dobro.

-- 43 de 49 --

Artigo 275.- São punidos com prisão de três a seis meses e multa de 100.000 a 10.000.000 francos CFA ou com uma dessas duas penas apenas, os autores das infrações a seguir: caça nas reservas naturais integrais, santuários, parques nacionais e reservas, em aplicação das disposições dos artigos 71 e 72 da presente lei; envenenamento de pontos e cursos d'água; criação de vilas, acampamentos, estradas privadas, em aplicação das disposições do artigo 72 da presente lei; sobrevoo a menos de 200 metros, em aplicação das disposições do artigo 72 da presente lei; caça ou captura de espécies integralmente protegidas, em aplicação das disposições do artigo 91 da presente lei; comercialização de espécies integralmente protegidas ou de produtos dessas espécies, em aplicação das disposições do artigo 92 da presente lei; não cumprimento dos períodos de abertura ou suspensão da caça, em aplicação das disposições dos artigos 184 e 215 da presente lei; caça em zonas proibidas; caça noturna com equipamentos de iluminação, em aplicação das disposições do artigo 215 da presente lei; caça com o uso de drogas, iscas envenenadas, explosivos, armas fixas, em aplicação das disposições do artigo 215 da presente lei; caça sem licença, em aplicação das disposições dos artigos 163 e 215 da presente lei; venda, empréstimo ou cessão de licenças e permissões, em aplicação das disposições do artigo 181 da presente lei; caça com armas e munições não autorizadas, em aplicação das disposições do artigo 174 da presente lei; violação das disposições relativas às

carcaças, troféus e carne de animais abatidos em caso de legítima defesa; exportação ou importação de pontas de marfim cujo peso é inferior a 5 kg e de peles de crocodilos, notadamente a do falso gavial cuja comprimento é inferior a 1,70 metro; importação de produtos da caça sem documento apropriado do país de origem; não cumprimento por parte das companhias aéreas, de trânsito e de frete das condições de transporte de animais selvagens vivos, segundo as disposições IATA e CITES; falsificação ou contrafação de licenças de exportação ou importação de produtos da caça; não cumprimento por parte do Guia de caça das cláusulas do caderno de encargos; inobservância por parte dos titulares da carga de guia de caça, bem como por seus empregados titulares de uma licença de guia de caça, em aplicação das disposições do artigo 204 acima; introdução clandestina de clientes pelo guia de caça;

 exploração sem título, em aplicação das disposições do artigo 14 da presente lei, corte de madeira fora dos limites da licença, colheita de produtos diferentes dos previstos no título de exploração; cessão, transmissão ou transferência não autorizadas das licenças e agrupamento não autorizados dos títulos de exploração, em aplicação das disposições do artigo 150 da presente lei; exploração fora do prazo previsto pelo plano de manejo; não cumprimento das normas e classificações dos produtos florestais, em aplicação das disposições do artigo 236 da presente lei; má manutenção dos cadernos de obras; manobras fraudulentas; não pagamento das taxas de domínio e das taxas, em aplicação das disposições dos artigos 244 e 245 da presente lei; falta de documentos justificativos para exportação dos produtos da caça, em aplicação das disposições do artigo 245 da presente lei; não apresentação dos documentos técnicos e contábeis à administração das Águas e Florestas, em aplicação das disposições dos artigos 136, 137 e 230 da presente lei; prática de culturas alimentares em uma floresta classificada; destruição, deslocamento, desaparecimento de toda ou parte das marcos, marcas ou cercas que servem para delimitar as florestas classificadas. Em caso de reincidência ou fuga, a sanção é elevada ao dobro. Artigo 276.- São punidos com prisão de três a seis meses e multa de 500.000 a 10.000.000 francos CFA ou com uma dessas duas penas apenas os autores das infrações a seguir: exploração sem plano de manejo ou com um plano de manejo não aprovado; não cumprimento do plano de manejo; não cumprimento das cotas de produção, transformação e exportação; abertura dos limites e demarcação com aparelhos topográficos não conformes; exploração intensiva prejudicial ao meio ambiente. Em caso de reincidência ou fuga, a sanção é elevada ao dobro. Artigo 277.- As armas apreendidas e não recuperadas após um prazo de seis meses são destruídas na presença de um Representante da jurisdição competente. Artigo 278.- As apreensões de caça resultantes das missões de combate à caça furtiva são, após controle sanitário em um laboratório credenciado pelo Estado, destruídas ou depositadas em estabelecimentos de caráter público, ao final de cada operação, na presença dos agentes da polícia judiciária com competência geral.

Artigo 279.- São punidos com multa de 2.000.000 a 50.000.000 de francos e com prisão de seis meses a dois anos ou com uma dessas duas penas apenas, os autores das infrações a seguir: não cumprimento da taxa de transformação da produção; caça com aeronave, veículo terrestre ou embarcação a motor nas áreas protegidas, em aplicação das disposições do artigo 215 da presente lei; declaração falsa em matéria florestal ou faunística. Em caso de reincidência ou fuga, a sanção é elevada ao dobro. Artigo 280.- São punidos com prisão de cinco a dez anos e com multa de 20.000.000 a 50.000.000 de francos ou com uma dessas duas penas apenas os autores das infrações a seguir: falsificação ou contrafação dos martelos da administração das Águas e Florestas que servem para as marcas florestais; falsificação ou contrafação dos martelos florestais de particulares ou de suas marcas regularmente registradas;

 falsificação ou contrafação dos títulos de atribuição em matéria de floresta, caça e fauna. Em caso de reincidência ou fuga, a sanção é elevada ao dobro. Artigo 281- Sem prejuízo das disposições dos artigos 273 a 280 da presente lei, toda infração cometida em matéria de caça ou de floresta pode dar lugar, conforme o caso e, dentro das condições fixadas por via regulamentar a: a confiscacão de produtos faunísticos ou florestais ou ao pagamento por transação de uma penalidade igual ao seu valor se não puderem ser apreendidos; a suspensão, a revogação ou a recusa de renovação da licença ou do alvará; a suspensão ou a revogação do título de exploração florestal. Em caso de reincidência ou fuga, a sanção é elevada ao dobro. Artigo 282.- Os objetos utilizados na realização da infração podem ser apreendidos e depositados na jurisdição competente ao mesmo tempo que o auto constatando a infração. Artigo 283.- Todo atraso constatado no pagamento das taxas e contribuições em matéria de florestas, águas, fauna e caça é sancionado pela penalidade do dobro do direito. Artigo 284.- Para os efeitos da presente lei, o prazo de reincidência é de doze meses a contar da data do auto que resultou em condenação definitiva ou em transação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS Artigo 285.- O pessoal da administração das Águas e Florestas recebe sobre os produtos oriundos dos direitos e taxas, contribuições, multas, confiscações e das sanções pecuniárias, comissões cujo percentual, as modalidades de arrecadação e a distribuição são fixadas por via regulamentar. Artigo 286.- As toras abandonadas ao longo dos cursos d'água, praias, estradas, parques e estações são propriedade do Estado nas condições definidas por via regulamentar. Artigo 287.- A introdução no território nacional de qualquer vegetal, animal, restos e troféus está sujeita à autorização prévia da administração das Águas e Florestas, sob apresentação de um certificado fitossanitário ou zoossanitário emitido por um organismo credenciado. Artigo 288.- As matérias relativas ao domínio da pesca, não expressamente tratadas na presente lei, são objeto de textos específicos. Artigo 289.- É proibido despejar ou enterrar no domínio florestal, bem como nos domínios fluvial, lacustre, lagunar e marítimo, qualquer produto tóxico ou qualquer desejo industrial suscetível de destruir ou modificar a fauna ou a flora, de acordo com as disposições da lei em matéria de proteção do meio ambiente. Artigo 290.- Todo ano, o Governo apresenta um relatório ao Parlamento sobre a evolução da implementação da política florestal definida pela presente lei. O relatório mencionado no parágrafo acima é anexado ao projeto de lei de finanças submetido à apreciação do Parlamento. CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Artigo 291.- Todo alvará que não tenha sido objeto de um plano de manejo aprovado, considerado esgotado, que esteja prestes a expirar ou cujo abandono tenha sido solicitado pelo titular, é retirado da exploração florestal por um período de pelo menos vinte anos, independentemente da zona geográfica em que se encontra. Artigo 292.- Durante um período transitório necessário à implementação efetiva das florestas comunitárias, quotas de cortes familiares são atribuídas por província, em função das disponibilidades oferecidas pelo mercado e de acordo com as modalidades em vigor antes da promulgação da presente lei.

Esse período transitório é limitado a quatro anos a contar da data da promulgação da presente lei. Artigo 293.- Os titulares dos alvarás de exploração atribuídos como alvarás industriais e lotes da zona de atração da ferrovia anteriormente à data de entrada em vigor das presentes disposições devem, dentro de um prazo de um ano a contar da data de promulgação da presente lei, apresentar ao Ministro responsável pelas Águas e Florestas uma convenção provisória chamada convenção de manejo - exploração - transformação. Artigo 294.- Sob pena de revogação de seus alvarás, os titulares mencionados no artigo 109 acima são obrigados a apresentar um plano de manejo e um plano de industrialização conformes às superfícies

detidas. Artigo 295.- Os titulares dos alvarás de exploração atribuídos como alvarás temporários de exploração dispõem de um prazo de quatro anos a contar da data de promulgação da presente lei para se associar a uma Concessão Florestal sob Manejo Sustentável, abreviadamente CFAD, ou se agrupar em CFAD. Esses alvarás temporários de exploração se transformam então de fato em Alvarás Florestais Associados, abreviadamente PFA. Artigo 296.- A não observância dos prazos mencionados nos artigos 292 a 295 acima resulta no retorno ao domínio das superfícies concernidas. As taxas e contribuições pagas permanecem adquiridas ao Estado. CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Artigo 297.- Textos regulamentares determinam, conforme necessário, as disposições de toda natureza necessárias à aplicação da presente lei. Artigo 298. - A presente lei, que revoga todas as disposições anteriores contrárias, nomeadamente aquelas da lei n° 1/82 de 22 de Julho de 1982 de orientação em matéria das Águas e Florestas, será registrada, publicada segundo o procedimento de urgência e executada como lei do Estado. □ □ □

□ □ □ □ □